

## Lei Municipal nº 1.437 / 2.021

**Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras objetivando a criação de atividade vinculada a recursos financeiros repassados pelo Estado e não contemplados no respectivo Orçamento em vigor.**

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no **orçamento em vigor do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 5.750.000,00** (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação, Manutenção e Operacionalização das Ações em Saúde de enfrentamento às Doenças Crônicas não Transmissíveis, conforme descrito na Resolução SES nº 2.201/2020, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO	Valor autorizado em R\$
Manut. das Ações em Saúde de enfrent. Às Doenças Crônicas Não Transmissíveis	R\$ 5.750.000,00

**Total Autorizado ( Suplementações ) :** \_\_\_\_\_ **R\$ 5.750.000,00**

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 28 de outubro de 2021.

  
Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO  
LEI MUNICIPAL Nº 1.437 / 2.021 = ABERTURA CREDITO ADICIONAL  
ESPECIAL.

*Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras objetivando a criação de atividade vinculada a recursos financeiros repassados pelo Estado e não contemplados no respectivo Orçamento em vigor.*

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada **no orçamento em vigor do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 5.750.000,00** (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação, Manutenção e Operacionalização das Ações em Saúde de enfrentamento às Doenças Crônicas não Transmissíveis, conforme descrito na Resolução SES nº 2.201/2020, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

**DESCRIÇÃO Valor autorizado em R\$**  
Manut. das Ações em Saúde de enfrent. Às Doenças Crônicas Não Transmissíveis R\$ 5.750.000,00  
**Total Autorizado ( Suplementações ) : \_\_\_\_\_ R\$**  
**5.750.000,00**

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras , 28 de outubro de 2021.

**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Ubirajara Blanco Gomes  
**Código Identificador:4ADACEDA**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 08/11/2021. Edição 3007  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



**APROVADO EM**

**28 OUT 2021**

**Mensagem nº021/2021.**

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Exmo. Sr. JANDER RAPOSO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de abertura de crédito adicional especial, tendo em vista a necessidade de criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do Município, em razão do necessário e fundamental atendimento às demandas operacionais e de ações em Saúde oriundas da necessidade de se enfrentar às doenças crônicas não transmissíveis, onde se depreende a fundamental e necessária disponibilização de recursos orçamentários para a correta implementação, manutenção e operacionalização das respectivas Ações no âmbito do Fundo Municipal de Saúde do município de Duas Barras, não contemplados no Orçamento em vigor.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Resolução SES nº 2.201/20, na citada Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, em Caráter de **URGENCIA URGENTÍSSIMA**, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

  
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ**  
**JORGE LUIZ DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA DIV. DE ASS. LEGISLATIVAS**  
**PORTARIA N.º 002/2021**  
  
28/10/21

Projeto de LEI N° 033 de 22 de outubro de 2021

APROVADO EM

28 OUT 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras objetivando a criação de atividade vinculada a recursos financeiros repassados pelo Estado e não contemplados no respectivo Orçamento em vigor.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação, Manutenção e Operacionalização das Ações em Saúde de enfrentamento às Doenças Crônicas não Transmissíveis, conforme descrito na Resolução SES nº 2.201/2020, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

**DESCRIÇÃO**

**Valor autorizado em R\$**

Manut. das Ações em Saúde de enfrent. Às Doenças Crônicas  
Não Transmissíveis - R\$ 5.750.000,00

**Total Autorizado (Suplementações) : \_\_\_\_\_ R\$ 5.750.000,00**

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabricio Luiz Lima Ayres  
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Poder Legislativo  
**Sector Legislativo**

Duas Barras (RJ), 26 de outubro de 2021.

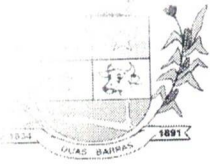
Projeto de Lei Ordinária nº:	033/2021
Origem:	Chefe do Poder Executivo Municipal
Interessado:	Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Autoriza a abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras objetivando a criação de atividade vinculada a recursos financeiros repassados pelo Estado e não contemplados no respectivo Orçamento em vigor
Em Regime de Urgência	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não

**CERTIDÃO**

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 033/2021, com 02 laudas até esta data, ao Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras.

*Luísa S de Souza*  
Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**  
Técnico Legislativo - Matrícula 90/189  
Responsável pelo Expediente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 37.2021**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 33/2021. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUAS BARRAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado em 26/10/2021 para análise da assessoria jurídica desta Câmara Municipal e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 33/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

De autoria do **Chefe do Executivo**, solicita a abertura de crédito adicional especial para o Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, objetivando a criação de atividade vinculada a recursos financeiros repassados pelo Estado e não contemplados no respectivo orçamento em

propõe-se a:

criação para promover, a abertura de crédito adicional especial, no montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais)**.

O referido projeto tem pedido de urgência a ser apreciado pela Câmara Municipal. É o relatório.

**2) PRELIMINARMENTE**

**a) Das limitações do presente parecer**

  
Thaís Casendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO



O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

### 3) DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

  
Thaís Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, solicitando abertura de crédito adicional especial, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal de Duas Barras, para que possa cumprir a regra do art. 161 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 161 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Das estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal e que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

### 3.2) DO PROJETO DE LEI 33/2021

Trata-se de projeto de lei 33/2021 onde é solicitado a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do Município de Duas Barras, mais especificamente junto ao Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras objetivando manutenção das ações em saúde de enfrentamento a doenças crônicas não transmissíveis.

**b) A abertura de crédito é no montante de até de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais) a serem utilizados no Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras.**

Quanto à utilização dos créditos adicionais – especiais, suplementares e extraordinários trata-se a lei orçamentária de duas maneiras: introduzindo novas autorizações e complementando as dotações que tenham se revelado insuficientes.

Importante registrar que de acordo com a Constituição Federal, são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

O art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64 identifica as quatro modalidades em que se admite a abertura de créditos adicionais e especiais:

- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- os provenientes de excesso de arrecadação;**

*Thaís Cosendey Campanate*  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

- c) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Foi indicado no art. 2º do referido projeto de Lei, que os recursos solicitados na referida Lei de **R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais)** ficam a conta dos incisos I, II e III do art. 43, §1º da Lei 4320/64, mas essa indicação fica de forma genérica indicada no art. 3º do Projeto de Lei 33/2021, desta forma, o ideal é que isso se apresente de forma mais específica.

Nem disso, como sempre foi ressaltado, o ideal é que o projeto apresente indicação fonte-ficha de recursos para que a análise de mérito pelos senhores vereadores possa ser feita da melhor forma possível, indicando onde cada valor correspondente será aplicado, bem como a origem desses recursos e em espécie no que serão investidos.

No projeto em tela, apresenta-se apenas a descrição de **R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais)**, cabendo aos vereadores a análise de se tal descrição é suficiente para análise de mérito.

Somado a isso, analisando sobre a visão da supremacia do interesse público, o ideal é que se apresente detalhadamente para que esse dinheiro será gasto, para que haja um mais controle por parte do Poder Legislativo, uma vez que essa é a sua função.

## 2) DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 33/2021.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

No que se refere as previsões sobre a tramitação de urgência na Lei Orgânica, a previsão é a do art. 66, acima citado. Já em relação à previsão regimental do trâmite das urgências, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, em 7 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei.

E ainda, **expressamente**, prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

Entretanto, há previsão no regimento interno para **DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão**, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

**§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

**§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

**§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.**

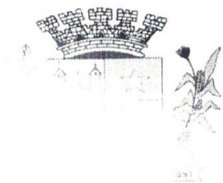
Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

Thais Cosendy Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90128



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

- 1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;
- 2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes reduzido a 07 dias;
- 3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

- 1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;
- 2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da Comissão reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador ou presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser aprovado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.
- 3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

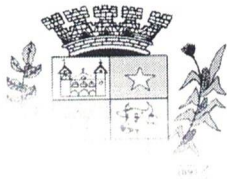
Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

## 5) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei de abertura de urgência especial, este encontra-se em pleno acordo com a legislação em vigor, e que a ele ser solicitado maiores informações acerca de fonte e ficha de recursos, bem como onde esses recursos serão utilizados e de onde esses recursos advêm. Além disso, recomendo, que seja observado o trâmite quanto à urgência aprovada, seja ela simples ou especial.

Assim, respeitada a natureza do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativo, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

... juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no Projeto de Lei 33/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 27 de Outubro de 2021.

  
**Thaís Cosendey Campanate**

**Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ**

**Matrícula 90188 – OAB RJ 219.670**

Thaís Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188